



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005760-36.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ANA PAULA DE MEDEIROS, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48906
APELAÇÃO: 1005760-36.2024.8.26.0271
COMARCA: ITAPEVI (1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ANA PAULA DE MEDEIROS
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
JUÍZA PROLATORA: DANIELE MACHADO TOLEDO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA
C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Extinção do
processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir
decorrente de advocacia predatória, conforme art. 485, inc. VI,
do CPC – Apelação da autora – Entendimento da magistrada
no sentido de que existiu fragmentação artificial de demandas
– Inocorrência – Ações são distintas e apresentam requeridos
e obrigações distintos – Falta de interesse de agir não
reconhecida - Precedentes deste E. Tribunal. – Sentença
anulada, para determinar o regular prosseguimento do feito –
RECURSO PROVIDO.**

1.- Trata-se de apelação de fls. 92/98, interposta contra a r. sentença de fl. 88, que, em ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir decorrente de advocacia predatória, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Busca a apelante a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não houve fragmentação artificial por se tratar de obrigações distintas, inclusive de polos passivos diferentes.

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contrarrazões.

É o relatório.

2.- Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre consignar que a autora busca a declaração da prescrição de dívida e a inexigibilidade de débito especificamente em relação ao contrato de número 225480011107070 junto a empresa requerida. Entretanto o processo foi extinto sem resolução do mérito nos seguintes termos:

“Vistos. Defiro a gratuidade da justiça à autora, diante dos documentos apresentados. Anote-se. Verifico que, além do presente feito, a demandante procedeu também à distribuição do processo n. 1005758-66.2024.8.26.0271 e, para evitar a desnecessária

fragmentação de pretensões, foi ali determinada a emenda para inclusão do(s) contrato(s) aqui discutido(s), nos termos do Enunciado nº 6 (Comunicado CG n.º 424/2024). Desta forma, este processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, perecendo, portanto, o interesse de agir. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 330 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observando-se a gratuidade concedida. Sem condenação em honorários, uma vez que o réu não foi citado. Após o trânsito, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.”

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a sentença deve ser anulada.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de conexão entre as ações, não sendo caso de aplicação do Enunciado nº 6, do comunicado CG 424/2024. Conforme bem argumentou a parte apelante, tal enunciado prevê como abuso de direito processual a “fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos”.

Ressalta-se que, não obstante o polo passivo seja composto por distintos requeridos, ainda que coincidisse, a cumulação de pedidos em um único processo, se traduz mera faculdade da parte nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, não se mostrando justificado o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação sem julgamento do mérito em razão da simples possibilidade de se conferir à parte referida “faculdade” ou recusa da parte em exercê-la: “A compulsoriedade de exercício de uma faculdade legal ou de um direito subjetivo contradiz o próprio conceito de direito” (in “Curso de Processo Civil”, Ovídio A. Baptista da Silva, vol.I, p. 49/50)

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONEXÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito - Apelo do autor II- Magistrada de primeiro grau que determinou a emenda da inicial da primeira ação ajuizada pelo autor, indeferindo a presente exordial - Descabimento - **Inocorrência de conexão entre as ações - Causa de pedir diversa em cada uma delas, vez que os contratos litigiosos são diferentes, bem como o credor originário das dívidas, não havendo risco de decisões conflitantes** - Reconhecida a inexistência de previsão legal a obrigar a parte autora a cumular, em uma única ação, pedidos

relativos a contratos diferentes, ainda que contra o mesmo réu - Cumulação de pedidos em face do mesmo réu que, nos termos do art. 327, do NCPC, configura mera faculdade da parte autora, e não obrigação - Petição inicial que preenche os requisitos legais - III- Extinção da ação, sem resolução do mérito, afastada - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito - Apelo provido.” (Apelação nº 1103099-23.2024.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Vieira, j. em , 30 de outubro de 2024).

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte autora a emenda à petição inicial nos autos da primeira ação proposta para incluir a causa de pedir e o pedido da presente ação revisional de contrato bancário - Identidade de partes (ativa e passiva) nesse processo e em outros quatro, todos com idêntico pedido revisional de juros cobrados em contratos bancários distintos - Apelo do autor - A petição inicial preenche todos os requisitos para instauração da instância, estando configurado o interesse processual - Faculdade de cumulação de vários pedidos, em um único processo, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, que não impõe a extinção da ação sem julgamento de mérito, mormente quando não exercida a faculdade pelo autor - Violação ao princípio da demanda, princípio da liberdade das partes - Preservação da liberdade que as partes têm de atuar segundo suas próprias estratégias, suas escolhas, sua vontade e sua conveniência - Sentença reformada - Retorno dos autos à DD. Vara de origem para regular prosseguimento - RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1009795-73.2023.8.26.0077, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. em 26 de abril de 2024).

Sob essa perspectiva, não há falta de interesse processual da parte que opta por não cumular pedidos na mesma ação, pois não há imposição legal nesse sentido, de modo que a determinação de emenda da inicial com a posterior extinção do feito, sem resolução de mérito, não se justificava.

Portanto, deve ser anulada a sentença, afastando-se a hipótese de extinção do processo, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

3.- Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator